

	X-SOLUTION DOC BUREAU LTDA	Elab.:
		Versão:
	Pregão Eletrônico nº. 012/2023	Cód.:
		Pag.: 1/7

A

Comissão de Licitação  
Prefeitura Municipal de Pacatuba/SE  
AC/  
Ilustríssima Senhora Pregoeira  
STELLA PEREIRA DOS SANTOS E SILVA

Referente ao :EDITAL – Pregão Eletrônico nº. 012/2023

**OBJETO:** Sistema de Registro de preços para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, manutenção e suporte mensais para solução informatizada de gestão da educação municipal, contemplando banco de horas técnicas para customizações, com fornecimento de todo os materiais e mão de obra necessária, de acordo com as especificações técnicas e demais condições estabelecidas neste termo a seguir descritos.

*“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”*

*“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 -Plenário.”*

**X - SOLUTION DOC BUREAU LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.280.584/0001-57, sediada à Av. Amintas Barros, nº 1880, Bairro Nossa Senhora de Nazaré – Natal – Rio Grande do Norte CEP: 59.062-195 como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada no disposto no parágrafo 2º. do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, oferecer,



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

### PREAMBULO - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A bem da verdade, em razão de sua solidificada posição no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de serviços da natureza que se quer contratar.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo UMA ÚNICA CLÁUSULA que compromete a disputa, e destacamos NÃO SER SEQUER QUANTO AO OBJETO EM SÍ, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que as matérias-objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei, e em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Sob esse enfoque, oportunodestacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

*"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de **direcionamento da concorrência em tela**, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido -cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." ( Decisão 819/2000 - Plenário)*



"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)."

(ACÓRDÃO N° 105/2000 - TCU - Plenário AC-0105-20/00 P)

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão n° 153/98, in verbis:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei n° 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício n° 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços n° 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ n° 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante an inobservância do disposto no art. 3°, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)"

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES



*[Handwritten signature]*

PÚBLICOS, pois constituem proteção aos agrados interesse público maior – razão estas suficientes para proclamar a rejeição do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

### DOS MOTIVOS AO REFAZIMENTO DO EDITAL

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada à “serviços de fornecimento de software WEB”, veio inserir a PROVA DE CONCEITO, exigência incompatível com os próprios limites impostos pela 8.666/93 e com o previsto em Leis específicas, conforme iremos explicar - o que acaso não revistapoderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas.

É cediço que a contratação que se pretende busca um software para Gestão Educacional em plataforma WEB, ou seja: Utilizando a INTERNET para o acesso pelos usuários, conforme descrito no próprio TERMO DE REFERÊNCIA, anexo ao Edital em questão, e transcrevemos:

#### “4.4. Tecnologia

4.4.1. Este item descreve as tecnologias que deverão ser utilizadas para a implantação e execução da Solução de Gestão da Educação Municipal:

##### a) **Aplicação Web:**

a1) Deve ser responsiva e **acessível por qualquer aparelho Mobile**

a2) Deve estar **hospedada em serviços de computação em nuvem** de players conhecidos (Ref: Amazon, Microsoft, Google, etc.).”

Por outro lado, percebemos, logo na análise da amostra do software, indo contra a PRÓPRIA EXIGÊNCIA INFORMA e a amostra deverá provar que o software é WEB, está em NUVEM e funciona em MOBILE, mas destacamos que será PROIBIDA A UTILIZAÇÃO DE INTERNET para a demonstração. Ou seja: Como serão testadas as funcionalidades que deveriam ser ATRAVÉS DA INTERNET, se a LICITANTE não poderá utilizar a mesma?

Questionamos ainda: Para provar que as funcionalidades estarão disponíveis na versão MOBILE (celular ou tablet) é necessário que o aparelho móvel tenha acesso à internet.

A imposição seguinte demonstra que o certame ou está sendo direcionado a empresa específica ou não previram esta controvérsia e tal exigência quebra a isonomia em apenas um parágrafo à seguir colado com nosso destaque:

#### “9.8. DA ANÁLISE DE AMOSTRA DO SOFTWARE

9.8.1. Terminada a fase de habilitação, a empresa classificada em 1º lugar será imediatamente convocada pelo Pregoeiro para submeter-



se à Análise de Amostra do Software, cujo início se dará no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, perante Fiscal do Contrato, onde a empresa deverá simular, em tempo de execução, cada funcionalidade exigida pelo presente Termo de Referência. Para tanto, a empresa deverá trazer os equipamentos necessários e os módulos do Software devidamente instalados e configurados nos mesmos, não sendo permitida a utilização de internet durante a demonstração, sob pena de desclassificação, podendo o Fiscal do Contrato exigir a simulação em equipamento pertencente à Prefeitura.

### **O PRÓPRIO TERMO DE REFERÊNCIA É AFRONTADO PELA AMOSTRA DA FORMA QUE SE QUER EXECUTAR.**

Esta sentença consegue impossibilitar a PERFEITA DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA A SER CONTRATADO, uma vez que o próprio TERMO DE REFERÊNCIA e até mesmo a modalidade de contratação (Software nas Nuvens como Serviço) colidem com o impedimento de utilização da INTERNET para o teste da amostra.

Inumeras empresas simplesmente deixarão de participar ou participarão mas serão desclassificadas nesta fase por terem seu software na internet, MESMO CONTANDO COM TODAS AS FUNCIONALIDADES exigidas no termo de convocação.

...o feito através da exigência EM QU...

O Jurista e professor Henrique Savonitti Miranda esclarece:

*"O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos."*

Acerca da AMOSTRA DO SOFTWARE (ou Prova de Conceito), o TCU exarou algumas determinações a serem cumpridas nos editais que constarem este tipo de expediente:

*"Impõe-se o detalhamento dos testes de aderência previstos no edital, com vistas a atestar a adequação das propostas e das ofertas aos requisitos de qualidade pretendidos, na medida necessária para subsidiar a decisão da Administração, prescindindo-se a descrição das minúcias de realização dos referidos testes" (TCU - Acórdão 394/2009 Plenário (Sumário))*



Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada do processo de forma racional e sensata.

O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

REPISE-SE, que, por óbvio, **AÚNICA EXIGÊNCIA inscritas no documento de convocação constituem ato contrário à boa gestão administrativa e à competitividade buscada no ato licitatório.**

Resumindo, as especificidades exigidas nos itens em comento, caracterizadas por exigências de itens não previstos em LEI, impossibilita a participação de quaisquer outras empresas que, como esta impugnante, são estáveis no mercado e sérias.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e doutrina administrativista que apóia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital, mais precisamente na AMOSTRA DO SOFTWARE, seja reformulado.

#### DOPEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:

1. **Retirar da AMOSTRA DO SOFTWARE, a RESTRIÇÃO DE USO DA INTERNET para a demonstração do SOFTWARE WEB a ser contratado.**

Estas adequações são a forma de se recuperar a característica essencial da disputa, que é a CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA WEB (ATRAVÉS DO USO DA INTERNET) para Gestão Integrada Educacional.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Sra. Pregoeira.

Informamos, ainda, que caso não seja reformulado conforme solicitado, não haverá sequer a necessidade de licitação, uma vez que tal certame será vencido pela empresa TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI, CNPJ: 19.087.653/0001-88.



Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS ESTADO, ao Ministério Público, ambos do Estado de Sergipe.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

Natal, 09 de março de 2023.

WANDERSON LUIZ DA SILVA:32786323894  
Assinado de forma digital por  
WANDERSON LUIZ DA  
SILVA:32786323894  
Dados: 2023.03.09 12:11:50  
-03'00'

Wanderson Luiz da Silva  
Gerente de Projeto – PMP  
Wanderson.lui@xsolutiondoc.com.br

